



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/07/2018

Proposição
Medida Provisória 844/2018

Autor

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Altera-se o art. 7-A da Medida Provisória 844 de 2018 para acrescentar os arts. 28-A, 69-B e 76-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

“Art. 7-A

“Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental,

CD/18520.54965-20

ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”

“Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”

“Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.

§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844 de 2018, representa um importante passo no desenvolvimento da Lei nº 11.445/2007 no que diz respeito ao aprimoramento do planejamento e regulação do setor.

Contudo, entendemos que ainda há a necessidade de estabelecer instrumentos que permitam reduzir a paralisação de obras e a penalização de companhias de saneamento básico, principalmente dada a condição alarmante do setor.

O saneamento básico historicamente privilegiou, numa primeira etapa, o tratamento e distribuição de água e, numa segunda etapa, a coleta e afastamento de esgoto, objetivando assim a promoção da saúde pública e prevenção de doenças.

Esse bem essencialíssimo, o saneamento básico, enfrenta uma série de dificuldades, sendo uma delas a dificuldade de se encontrar áreas apropriadas à implantação das obras de saneamento em centros urbanos.

O saneamento básico é custeado pelos consumidores, por meio de tarifas, ou pelos contribuintes, por meio de tributos. Não há outras alternativas.

A renda média da população não permite aumentos significativos, tanto de tarifas quanto de tributos, que permitiriam avançar com maior celeridade em direção à universalização dos serviços, inclusive por meio da expansão de financiamentos. Isso tudo em meio ao crescimento populacional e ao processo irregular de urbanização.

Essas tendências e limites levam a uma realidade em que o esgoto produzido nas cidades e, sobretudo, em áreas de urbanização irregular, já era uma realidade mesmo antes de ser transportado e tratado pelas companhias de saneamento. A poluição precedeu as obras de saneamento, e não o contrário.

Além disso, a Resolução CONAMA nº 357/2005 (e suas alterações) define a meta ou objetivo de qualidade de água (classe) a ser alcançado ou mantido em um segmento de corpo d'água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos. A classe do enquadramento a ser alcançada para um corpo d'água é definida levando-se em conta as prioridades de uso da água, a teor do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 1997, e deve ser visto como meta a ser alcançada progressivamente, ao longo do tempo, mediante conjunto de medidas, entre as quais o investimento em tratamento de esgotos.

Assim, a classe de enquadramento do corpo hídrico expressa a meta final de qualidade a ser alcançada, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, visando a sua efetivação.

Por tal razão, a outorga de uso da água, a cobrança pelo uso, o licenciamento e as ações de controle da poluição deverão se basear nas metas progressivas, intermediárias e finais.

De acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, os serviços públicos devem ter a sustentabilidade assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços. E esse objetivo não parece ser alcançável no curto prazo. O déficit de saneamento básico ainda é significativo – e continuará sendo por algum tempo, infelizmente.

Considerando que o déficit de saneamento básico ainda é bastante significativo;

A Lei de Crimes Ambientais não se encontra em consonância com essa realidade de escassez dos sistemas de saneamento básico. Ainda assim, essa lei imputa às operadoras de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água;

E essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para o saneamento básico, ações essas que, muitas vezes, não se limitam a atividades relacionadas à operadora do serviço de saneamento básico.

A manutenção da Lei de Crimes Ambientais (em sua configuração atual, contraria não só o arcabouço legal existente, mas também o interesse público. O Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado em 2013, tem como meta a universalização dos serviços somente em 2033, razão pela qual não se pode, no momento atual, simplesmente imputar crimes ambientais à operadora do serviço de saneamento básico ou a seus empregados, administradores, prepostos ou gerentes, sem que a estes sejam dadas soluções alternativas.

Assim, a emenda apresentada tem o objetivo aperfeiçoar a proposta contida na MP 844 de 2018.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

